



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 531 , de 29 de outubro de 1952.

Autor: Poder Executivo

Reestrutura os cargos isolados de provimento efetivo de Revisor, Artífice e Operário de Artes Gráficas da Imprensa Oficial do Estado, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os cargos de Revisor, Artífice e Operário de Artes Gráficas, da Imprensa Oficial do Estado, passarão a ter a seguinte estrutura, a partir de 1º de janeiro de 1953:

1 (um)	Revisor	padrão	L	
1 (um)	Revisor	"	I	
1 (um)	Artífice	"	I	
2(dois)	Operários	Artes Gráficas	padrão	M
2(dois)	"	"	"	L
1 (um)	"	"	"	K
3(três)	"	"	"	J
2(dois)	"	"	"	I
1 (um)	"	"	"	H
3(três)	"	"	"	G
1 (um)	"	"	"	Réf. XI
1 (um)	"	"	"	IX
12(doze)	"	"	"	VI

Parágrafo 1º - O Poder Executivo providenciará a reclassificação dos Revisores, Operários de Artes Gráficas e Artífice, de acordo com os novos padrões de vencimentos.

Parágrafo 2º - Os Operários de Artes Gráficas que são extranumerários e que pertenciam às referências IV, VII e IX, passam a pertencer, automaticamente, às referências VI, IX e XI, respectivamente, de acordo com a lei geral que reajusta as tabelas numéricas de referências dos extranumerários-mensalistas do Estado.

Artigo 2º - Os Operários de Artes Gráficas, Linotipistas, além dos vencimentos fixos constantes do padrão, terão mais a seguinte gratificação, pela natureza do serviço:

I - Por composição corrida, nos corpos 8, 9 e 10, medida 12, @ 0,04;

II - Por composição corrida, nos corpos 8, 9 e 10, medida 14, @ 0,04;

III - Composição corrida, nos corpos 6, 7 mais 25%;

IV - Por composição em grifo, anúncios, versais ou versaletes, mais 50%



V - Por composição em **negrito**, **sangrado** ou **quadro** mais 50%;

VI - A composição de tabelas será paga a primeira casa como linha simples e os demais cercados a razão de meia linha cada um;

VII - A composição de obras, exceto folhetos e outras de composição corrida, será paga na base de anúncios.

Artigo 3º - O regime de trabalho, como produção mínima de cada linotipista será de 350 linhas corridas.

Artigo 4º - O linotipista que deixar de atender a produção mínima estabelecida no artigo anterior, será multado, nos termos dos artigos 225, item IV e 230, do decreto-lei nº 410, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 5º - A importância equivalente à multa será descontada na folha do primeiro mês em que o linotipista exceder a produção mínima estabelecida.

Artigo 6º - A Contadoria da Imprensa Oficial organizará diariamente um mapa do qual compete o número de linhas certas composto por cada linotipista e pelo qual será organizada a folha de pagamento destinado ao Tesouro do Estado.

Artigo 7º - Oportunamente o Departamento do Serviço Público, proporá ao Governo do Estado, a reclassificação dos atuais Operários de Artes Gráficas.

Artigo 8º - A despesa decorrente da execução desta lei, correrá pela verba própria do orçamento; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 29 de outubro de 1952,
131ª da Independência e 64ª da República.

Francisco de Paula
Primeiro Tenente

Registrada à fl. 43 v.
Em 18. 11. 52.
Belo.